

A. I. Nº - 141596.0012/15-9
AUTUADO - PESCARIA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09. 11. 2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-01/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS TRIBUTADAS. MULTA. Excluídas as mercadorias isentas do levantamento e exigida apenas a multa. Ocorreu a decadência em relação ao período de janeiro a março de 2011. Infração procedente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Exigida apenas a multa por ficar demonstrado que não houve repercussão no recolhimento do imposto. Infração procedente. 3. EFD. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração procedente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. **a)** SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O sujeito passivo traz aos autos elementos probatórios que elidem parte da exigência. Refeitos os cálculos e reduzidos os valores reclamados. Infrações parcialmente caracterizadas. 5. DMA. DIVERGÊNCIA COM O LRAICMS. MULTA. Infração nula em relação ao exercício de 2012. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.521.356,38, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao Autuado:

INFRAÇÃO 01 - 07.15.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração apurada nos meses de janeiro a março de 2011 e janeiro a dezembro de 2012, no valor total de R\$ 2.090.465,26, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Infração apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa de 1% no valor total de R\$ 154.372,39, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal. Infração apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa de 1% no valor total de R\$ 54.843,83, prevista no Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 05.05.03 - Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Infração apurada nos meses de março

a agosto, outubro e dezembro de 2012, no valor total de R\$ 195.884,57, com aplicação de multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 - 16.05.11 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Divergência entre DMA e Livros Fiscais. Infração apurada nos meses de dezembro de 2011 e 2012, com aplicação de multa no valor total de R\$ 280,00, prevista no Art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 - 01.02.74 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior. Contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto lançado a crédito no Livro de Apuração do ICMS. Infração apurada nos meses de janeiro a maio de 2011, no valor total de R\$ 25.510,33, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado apresentou defesa (fls. 157 a 182), onde requereu preliminarmente a declaração de decadência dos lançamentos dos fatos geradores de janeiro a março de 2011 das Infrações 01, 02, 03 e 06, por ter decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação que rege a matéria (Art. 150, §4º, do CTN).

Em relação à Infração 01, alegou que as mercadorias adquiridas são matérias-primas/insumos que, após submetidas ao processo de beneficiamento e embalagem, conforme processo discriminado no documento “FLUXOGRAMA DO PROCESSAMENTO DOS PESCADOS”, que anexou, elaborado pelo Médico Veterinário Dr. Marcos Paulo Pinheiro, CRMV nº 2644, consistindo na limpeza, corte, preparo de filés e postas e embalagem em caixas com a marca da empresa, a qual é registrada na SEAGRI e possui Certificado de Inspeção Estadual.

Informou que sua atividade principal consiste na preservação de peixes, crustáceos e moluscos, CNAE 1020-1/01, e a secundária é o comércio atacadista de pescados e frutos do mar, CNAE 4634-6/03.

Disse que as mercadorias foram adquiridas para emprego em processo industrial, estando fora de alcance da Antecipação Parcial de acordo com a interpretação do caput do Art. 12 da Lei 7.014/96, acostando cópia de trecho do Parecer DITRI nº 08699/2013 e citando o Art. 4º do Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212/2010, podendo ser determinadas vistorias e diligências em suas instalações para constatar o processo de beneficiamento a que são submetidos os insumos antes de serem postos à venda.

Asseverou que a Antecipação Parcial também não se aplica às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização quando as saídas subsequentes sejam acobertadas pela isenção do ICMS, como é o caso do pescado, nos termos do Art. 265, II, “e” do RICMS/12.

Solicitou a redução do valor das Infrações 02 e 03 para, respectivamente, R\$ 20.114,24 e R\$ 26.791,58, apresentando relação, sob a argumentação de que diversas notas fiscais foram canceladas por iniciativa da empresa emissora, conforme documentos que anexou (fls. 341 a 374 e 382 a 398), e outras foram escrituradas no seu Livro Registro de Entradas, que acostou.

Aduziu que só era obrigada a apresentar a EFD a partir de 01/01/2013, conforme o Art. 248, III, do RICMS/12, que transcreveu, e registrou que todos os livros fiscais e documentos solicitados pela fiscalização foram entregues dentro do prazo.

Ressaltou que muitas das notas fiscais não foram localizadas nem reconhecidas pelo Autuado como suas aquisições, porque não recebeu os DANFEs respectivos nem os localizou em seus arquivos, pedindo a possibilidade da apresentação das provas necessárias em prazo oportuno.

Solicitou que a Infração 04 seja julgada parcialmente procedente no valor de R\$ 11.814,30, pois escriturou as notas fiscais no seu Livro Registro de Saídas, o qual anexou, exceto pelas Notas Fiscais nº 49.846, 50.407 e 50.788, todas do mês de agosto de 2012.

Pugnou pela anulação das multas aplicadas na Infração 05, em face da caracterização do cerceamento de defesa pela falta de informações por parte da fiscalização quanto à infração que cometeu, não sabendo quais dados foram informados incorretamente nas respectivas DMAs.

Reiterou a alegação de decadência do período de janeiro a março de 2011 e afirmou que a fiscalização deveria ter utilizado o saldo credor constante em sua escrita fiscal, suficiente para eliminar totalmente os lançamentos, porquanto a utilização dos créditos utilizados a maior não redundou em nenhum prejuízo para o erário estadual.

Requeru a improcedência da maior parte das infrações e o seu julgamento com base nas provas que apresentou e/ou que possam ser requeridos do Autuado: perícias, levantamentos fiscais e contábeis, vistorias e diligências nas suas instalações, documentos pertinentes e novos elementos de prova, de forma a esclarecer e comprovar a sua atividade industrial.

A Autuante apresentou informação fiscal (fls. 435 e 436), onde relatou que, conforme o Art. 173 do CTN, a decadência só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreram os fatos geradores e as infrações, não importando os meses em que foram as mesmas constatadas.

Em relação à Infração 01, esclareceu que utilizou como parâmetros para a identificação das operações sujeitas à antecipação parcial os CFOPs de entradas 2.102, compras para comercialização, e de saídas 5.102 e 6.102, vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, bem como devoluções e transferências de tais mercadorias, cujas operações foram declaradas na EFD e demonstradas nas planilhas de entradas e saídas, em CD anexado, e extraídas dos sistemas da Sefaz, tratando-se de operações confessadas pelo próprio Autuado.

Afirmou que a EFD é a que realmente reflete as reais operações de aquisições do Autuado, não podendo ser aceito o livro escriturado por processamento de dados do Autuado, sendo verificado nas Infrações 02 e 03 que diversas notas fiscais eletrônicas não estavam registradas na EFD.

Disse que, na mesma forma que no item anterior, o Autuado anexou cópia de livro Registro de Saídas escriturado por processamento de dados na Infração 04, divergente da sua EFD, o que não deve ser acatado.

Explicou que foi exigida a multa constante na Infração 05 pela constatação de que, em alguns meses, os documentos de informações econômico-fiscais da empresa divergem da sua escrita fiscal, tendo sido juntadas cópias das DMAs para confronto com as cópias dos livros fiscais nos meses em que ocorreram a citada infração.

Na Infração 06, argumentou que o Autuado não comprovou o recolhimento do imposto lançado a crédito no seu Livro de Apuração do ICMS, ainda que tenha sido intimado para tal, e reiterou a alegação de não ter ocorrido a decadência.

Reafirmou o acerto da autuação.

Em nova manifestação (fl. 565 a 567), o Autuado salientou que, somente pelo motivo de ter utilizado nos seus registros os CFOP 2.102, 5.102 e 6.102, não muda a sua condição de empresa industrial, desde quando há de se considerar a prevalência da substância sobre a forma, consagrado, inclusive, no Direito Tributário Brasileiro, não podendo alterar a condição de uma empresa industrial em comercial especificamente para cobrar tributos e multas, apenas pelo motivo de haver utilizado CFOP de forma equivocada no registro de suas operações.

Disse que caberia ainda averiguar quanto à isenção do pescado na legislação do ICMS do Estado da Bahia, isenção tal que excluiria tais produtos da chamada antecipação parcial.

Em relação às Infrações 02, 03 e 04, ressaltou que comprovou o registro nos livros fiscais das notas fiscais consideradas pela fiscalização como não registradas, tendo anexado, inclusive, notas canceladas pelos seus emitentes, demonstrando a improcedência das infrações em questão, não podendo deixar de considerar que, no exercício em questão, o Autuado não se encontrava obrigado

à apresentação da EFD e que valia, para todos os efeitos fiscais, a sua escrita fiscal (Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS) em conformidade com a legislação em vigor naquela oportunidade.

Reiterou os pedidos da sua defesa em relação às Infrações 05 e 06.

A Autuante apresentou nova informação fiscal (fls. 570 e 571), onde informou que a comparação das descrições das mercadorias, tanto nas entradas quanto nas saídas, comprova que se trata dos mesmos produtos, anexando planilha para possibilitar tal comparação, e que as mercadorias foram tributadas, com imposto destacado nos documentos fiscais e apropriado como crédito fiscal em sua escrita, mas deve prevalecer apenas a multa de 1% [60%] sobre o que foi apurado, tendo em vista a tributação nas saídas.

Para as Infrações 02 a 04, alegou que o fato do Autuado não ser obrigado a apresentar a EFD no exercício fiscalizado, não torna inidônea essa escrituração, sendo que os livros impressos é que assim se apresentam, tendo em vista não contemplarem o seu real movimento mercantil, em comparação com os documentos emitidos pelos seus fornecedores e constantes nos sistemas da Sefaz.

Registrhou que foram excluídas da autuação as notas fiscais canceladas pelos emitentes, anexadas pela autuada, tendo o débito apurado sido reduzido, conforme novo demonstrativo que anexou, e manteve as argumentações apresentadas pela fiscalização quanto às demais infrações na primeira Informação Fiscal.

Em mais uma manifestação (fls. 598 e 599), o Autuado não concordou quanto à aplicação da multa de 1% [60%] na Infração 01 por falta de base legal, não tendo entendido porque o demonstrativo continuava exigindo a antecipação parcial.

No tocante às Infrações 02, 03 e 04, requereu que fossem consideradas, para fins de redução do valor da multa, além das notas fiscais canceladas pelos fornecedores, as demais notas cujo registro na escrita fiscal comprovou.

Em mais uma informação fiscal (fl. 603), a Autuante disse que a multa da Infração 01 é 60% sobre o valor do imposto apurado e que o Autuado, quando intimado, informou que não escrutarava o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, obrigatório para empresas industriais.

Reiterou as afirmações relativas às Infrações 02, 03 e 04.

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Rejeito os pedidos de diligência e perícia solicitados pelo defendant, nos termos do Art. 147, I “a” e “b”, e II, “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, bem como pelo fato da prova pretendida não depender do conhecimento especial de técnicos.

O Autuado requereu a declaração de decadência dos lançamentos dos fatos geradores de janeiro a março de 2011 das Infrações 01, 02, 03 e 06, por ter decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação que rege a matéria (Art. 150, §4º, do CTN).

Ocorre que não foi registrada infração com data de ocorrência de janeiro a março de 2011 nas Infrações 02 e 03. Quanto à Infração 06, entendo que também não assiste razão ao Autuado. Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, §4º, do CTN, quando o

contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Na Infração 06, não há recolhimento de imposto em relação às operações realizadas no período, mas apenas o pagamento de parcelas de um parcelamento anterior, tendo sido anexada relação de DAEs do exercício de 2011 (fl. 148). Sendo assim, o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador, nos termos do Art. 173, I, do CTN, o que somente ocorreria em 01/01/2017.

Afasto a decadência suscitada em relação à Infração 06.

Contudo, constato que, na Infração 01, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, §4º, do CTN, pois o contribuinte lançou as notas fiscais de entrada e saída em sua escrita fiscal, indicando o valor do imposto, quando devido, nas notas fiscais de saída, mas só não efetuou o pagamento por possuir saldo credor em sua conta corrente fiscal. Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores exigidos em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a março de 2011.

Verifico ainda que as aquisições relacionadas na Infração 01 se referem a pescados, os quais estavam isentos do ICMS nas operações internas, com base no Art. 265, II, “e” do RICMS, Decreto nº 13.780/12, no período de 01/04/2012 a 31/05/2016, excetuados os crustáceos, moluscos, rãs e os pescados enlatados, cozidos, secos ou salgados.

O inciso I do §1º do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece que a antecipação parcial não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, portanto não sendo devida a infração em relação aos pescados, salvo os moluscos, crustáceos e bacalhau salgado.

Embora o Autuado tenha dito que as mercadorias foram adquiridas para emprego em processo industrial, constato que as mercadorias adquiridas possuem a mesma nomenclatura nas saídas, inclusive com a aquisição sendo efetuada já em postas, filés, tentáculos e anéis. Ademais, foram utilizados CFOPs de revenda de mercadorias nas notas fiscais de entradas e saídas. O que caracteriza a industrialização é a sua efetiva execução, não o CNAE da empresa ou documento de fluxo de processo.

Por outro lado, como a Autuante verificou que as mercadorias foram tributadas nas saídas, não tendo havido o recolhimento do imposto apenas em função da existência de saldo credor, entendo que deve ser aplicada apenas a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, com base no §1º do mesmo dispositivo legal.

Sendo assim, entendo que a Infração 01 é parcialmente procedente no valor total de R\$ 564.897,62, referente à aplicação da multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido objeto de antecipação parcial, após a retirada, no período de abril a dezembro de 2012, das notas fiscais referentes a pescados, salvo os moluscos, crustáceos e bacalhau salgado, e dos valores exigidos no período de janeiro a março de 2011 em função da decadência quinquenal, conforme demonstrativo abaixo:

Ocorrência	ICMS	Multa de 60%
jan/12	R\$ 170.092,38	R\$ 102.055,43
fev/12	R\$ 133.339,93	R\$ 80.003,96
mar/12	R\$ 151.901,65	R\$ 91.140,99
abr/12	R\$ 57.184,21	R\$ 34.310,53
mai/12	R\$ 53.846,48	R\$ 32.307,89
jun/12	R\$ 32.484,29	R\$ 19.490,57
jul/12	R\$ 64.220,88	R\$ 38.532,53
ago/12	R\$ 59.997,94	R\$ 35.998,76
set/12	R\$ 43.795,56	R\$ 26.277,34

out/12	R\$ 58.284,40	R\$ 34.970,64
nov/12	R\$ 55.604,41	R\$ 33.362,65
dez/12	R\$ 60.743,90	R\$ 36.446,34
Total	R\$ 941.496,03	R\$ 564.897,62

As Infrações 02 e 03 exigem multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não escrituradas na EFD relativas às aquisições de mercadorias tributáveis e não tributáveis, respectivamente, no exercício de 2012. O Autuado alegou que não estava obrigado à entrega da EFD no período e que algumas notas fiscais relacionadas foram registradas no Livro Registro de Entradas e outras foram canceladas pelos emitentes, as quais anexou, requerendo a redução dos valores das multas.

Ao contrário do que afirmou o Autuado, verifico que o mesmo está obrigado à entrega da EFD desde janeiro de 2012, não cabendo a escrituração no Livro Registro de Entradas em documento diverso da EFD. Estando obrigado, a escrituração deve ser efetuada na EFD. Assim, descabe tal alegação.

Entretanto, as infrações não podem subsistir em relação às notas fiscais canceladas pelos emitentes e anexadas pelo Autuado. Elaborei um novo demonstrativo com a exclusão das notas fiscais canceladas (fls. 341 a 374 e 382 a 398), pois, apesar da Autuante ter concordado com a exclusão destas notas fiscais, não excluiu todas, e ainda somou as bases de cálculo das duas infrações em um único demonstrativo. Portanto, as Infrações 02 e 03 são parcialmente procedentes nos valores respectivos de R\$ 126.791,16 e R\$ 37.689,97, obtidos após a exclusão de todas as notas fiscais canceladas, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Infração 02 (Tributadas)	Infração 02 Multa de 1%	Infração 03 (Não Tributadas)	Infração 03 Multa de 1%
jan/12	R\$ 2.026.423,59	R\$ 20.264,24	R\$ 177.755,69	R\$ 1.777,56
fev/12	R\$ 956.163,91	R\$ 9.561,64	R\$ 216.909,91	R\$ 2.169,10
mar/12	R\$ 884.053,18	R\$ 8.840,53	R\$ 190.663,84	R\$ 1.906,64
abr/12	R\$ 303.739,84	R\$ 3.037,40	R\$ 92.561,51	R\$ 925,62
mai/12	R\$ 389.388,53	R\$ 3.893,89	R\$ 51.709,68	R\$ 517,10
jun/12	R\$ 158.857,33	R\$ 1.588,57	R\$ 380.875,06	R\$ 3.808,75
Jul/12	R\$ 353.087,23	R\$ 3.530,87	R\$ 31.866,54	R\$ 318,67
ago/12	R\$ 425.812,50	R\$ 4.258,13	R\$ 686.506,87	R\$ 6.865,07
set/12	R\$ 959.915,94	R\$ 9.599,16	R\$ 968.005,03	R\$ 9.680,05
out/12	R\$ 1.339.215,76	R\$ 13.392,16	R\$ 95.504,85	R\$ 955,05
nov/12	R\$ 1.285.185,14	R\$ 12.851,85	R\$ 572.353,98	R\$ 5.723,54
dez/12	R\$ 3.597.273,40	R\$ 35.972,73	R\$ 304.283,82	R\$ 3.042,84
Total	R\$ 12.679.116,35	R\$ 126.791,16	R\$ 3.768.996,78	R\$ 37.689,97

O Autuado solicitou que a Infração 04 seja julgada procedente em parte no valor de R\$ 11.814,30, sob a alegação de que escriturou as notas fiscais no seu Livro Registro de Saídas, o qual anexou, exceto pelas Notas Fiscais nº 49.846, 50.407 e 50.788, todas no mês de agosto de 2012.

Conforme já explicitado, o Autuado está obrigado à entrega da EFD desde janeiro de 2012, não cabendo a escrituração no Livro Registro de Saídas em documento diverso da EFD. Estando obrigado, a escrituração deve ser efetuada na EFD. Assim, descabe tal alegação. Voto pela procedência da Infração 04.

O Autuado pugnou pela anulação das multas aplicadas na Infração 05, arguindo cerceamento de defesa pela falta de informações por parte da fiscalização quanto à infração que cometeu, não sabendo quais dados foram informados incorretamente nas respectivas DMAs.

Está cristalino, no exercício de 2011, que a infração decorre da divergência entre os livros fiscais e as DMAs, tendo sido anexadas cópias (fls. 111 a 146), demonstrando que os valores constantes nos campos definidos para lançamento de Débito de Imposto, Crédito de Imposto e Conta Corrente das DMAs são diferentes dos constantes no Livro Registro de Apuração. A DMA deve ser um espelho da apuração do contribuinte.

Entretanto, quanto ao exercício de 2012, a Autuante não comprovou a existência da divergência, já que não consta no processo nem o arquivo nem a demonstração da apuração da EFD relativa aos meses deste exercício, período que o Autuado estava obrigado à sua escrituração. Diante disso, entendo que foi cerceada a defesa do Autuado e a infração é nula em relação a este período.

Sendo assim, a Infração 05 é parcialmente subsistente apenas em relação ao exercício de 2011.

No tocante à Infração 06, o Autuado apenas questionou a decadência e que a fiscalização deveria ter utilizado o saldo credor constante em sua escrita fiscal, suficiente para eliminar totalmente os lançamentos, porquanto a utilização dos créditos utilizados a maior não redundou em nenhum prejuízo para o erário estadual. A preliminar de decadência foi superada exatamente por não ter sido efetuado nenhum recolhimento de imposto referente ao período da autuação, exceto parcelamento anterior, conforme já afirmado, tendo sido anexada relação de DAEs do exercício de 2011 (fl. 148). Ora, se não houve recolhimento de ICMS relativo à antecipação parcial, não há como utilizar crédito manifestamente ilegítimo sobre esta rubrica.

Entretanto, verifico que a utilização indevida de crédito não importou em descumprimento de obrigação principal, devendo ser aplicada somente a multa de 60% nos termos do Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. Constatou que o Autuado possui um volume considerável de saldo credor e não consta nenhuma infração que questione a sua legitimidade.

É importante ressaltar que cabe ao Autuado efetuar o estorno dos créditos indevidos, sob risco de, caso não o faça, sofrer nova penalidade, inclusive em relação ao mês de abril de 2012, onde o valor do crédito indevido é de R\$ 4.974,14, e foi lançado, por equívoco, apenas o valor de R\$ 974,14. Sendo assim, a Infração 06 é procedente no valor de R\$ 15.306,20, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	ICMS	Multa de 60%
jan/11	R\$ 1.003,47	R\$ 602,08
fev/11	R\$ 17.701,97	R\$ 10.621,18
mar/11	R\$ 2.970,72	R\$ 1.782,43
abr/11	R\$ 974,14	R\$ 584,48
mai/11	R\$ 2.860,03	R\$ 1.716,02
Total	R\$ 25.510,33	R\$ 15.306,20

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor histórico de R\$ 940.709,52, conforme demonstrativo a seguir:

Infração	Crédito Tributário	Multa	Julgamento
01	R\$ 564.897,62	Multa de 60%	Procedente em Parte
02	R\$ 126.791,16	Multa de 1%	Procedente em Parte
03	R\$ 37.689,97	Multa de 1%	Procedente em Parte
04	R\$ 195.884,57	100%	Procedente
05	R\$ 140,00	Multa Fixa	Procedente em Parte
06	R\$ 15.306,20	Multa de 60%	Procedente em Parte

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **141596.0012/15-9**, lavrado

contra **PESCARIA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 195.884,57**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor de **R\$744.824,95**, previstas no art. 42, II, “d”, VII, “a”, IX, XI, e XVIII, “c”, da referida Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR